



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

Proc. 379/21

Bertioga, 05 de janeiro de 2022.

OFÍCIO N. 09/2022 – SG

Processo Administrativo PMB n. 11587/2021

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 649/2021, referente ao processo administrativo n. 379/2021, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, entendi por bem VETAR totalmente o Autógrafo de Lei n. 053/2021, que *“Denomina como Rua Lorena Victória Camilo Miranda ‘Lolô’ as antigas Ruas Projetada B1 e Particular 1B do Bairro Jardim Vicente de Carvalho, e dá outras providências”*, por vício de iniciativa, pelos motivos expostos na nota técnica do Procurador Geral do Município, cuja cópia segue anexa.

Assim, adotando as ponderações lançadas na referida nota técnica a apresento como razões que me levaram a vetar totalmente o Autógrafo de Lei n. 053/2021, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

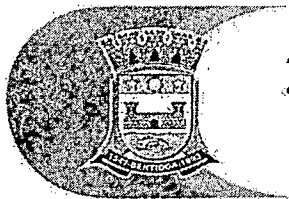
Protocolo 024

Data 07/01/22

Hora 09:52

Assinado Eduardo

Assm. Arilson Lisboa
Diretor - Dep. Administrativo



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo Administrativo n. 11.587/2021

A COTL,

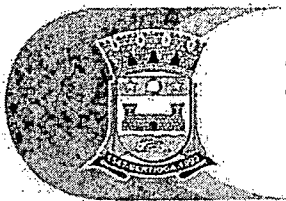
Trata-se de análise do Autógrafo nº 053/2021, de fls. 04, que dispõe sobre *"Denomina como Rua Lorena Victória Camilo Miranda 'Lolô' as antigas Ruas Projetada B1 e Particular 1B do Bairro Jardim Vicente de Carvalho, e dá outras providências"*.

O Projeto de Lei Ordinária nº 053/2021, foi aprovado em 1ª e 2ª Discussão, sem Emenda, e Redação Final na 15ª Sessão Extraordinária, realizada em 22 de Dezembro de 2021, na Casa Legislativa do Município de Bertioga.

A matéria ora tratada é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois são atividades inerentes a administração da cidade.

Ao editar lei impondo atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa na lei ora impugnada, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo, ferindo, assim, o desempenho de suas atribuições institucionais.

Incabível a usurpação de poderes, com iniciativa de leis que invadam espaço da função administrativa, afrontando, assim, princípios constitucionais da separação de poderes e harmonia entre eles.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas _____

Proc. _____

Dispõe o artigo 5º da Constituição do Estado que:

*Artigo 5º - São Poderes do Estado,
independentes e harmônicos entre si, o
Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

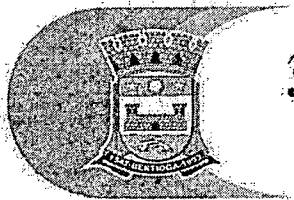
Ao Município cabe a aplicação desta disciplina conforme a previsão constante no artigo 144 da Constituição Estadual, a qual prevê que os Municípios se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

O desencadeamento do processo legislativo de atos normativos que versam sobre assuntos de natureza eminentemente administrativa e que, conseqüentemente, impõe direitos a terceiros e ao próprio poder estatal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa e mais, *ex vi*:

*Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito a
iniciativa dos projetos de Lei que disponham
sobre :*

(...)



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas _____

Pros. _____

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

E, em seu artigo 125, inciso I, a Lei Orgânica Municipal, estabelece vedações, a saber:

Art. 125. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Em que pese o disposto no artigo 12, inciso VI e 13, inciso XXIII e XXIV, a saber:

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

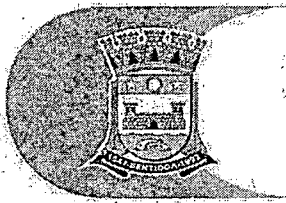
(...)

VI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, sendo vedada a utilização de nomes de pessoas vivas;

(...)

Art. 13. Compete privativamente à Câmara:

(...)



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas _____

Proc. _____

XXIII - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consultado a população da localidade;

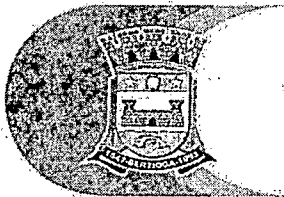
XXIV - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consultada a população da localidade;

As disposições acima mencionadas tratam de **alteração** da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, diferentemente do que esta propondo a presente demanda, vez que a referida Rua não foi denominada pelo Poder Executivo até a presente data.

Outrossim, ainda que fosse o caso de alterar a denominação, nos moldes da Lei Orgânica Municipal, ainda restaria ausente o previsto no inciso XXIV do artigo 13, que versa sobre a consulta da população da localidade, haja vista que não foi localizado no presente indícios de qualquer opinião popular.

Assim, não é de competência do legislativo a iniciativa destinada a tratar de assuntos eminentemente de natureza administrativa, sendo que a propositura da presente norma legal em tela possui vício formal insanável, portanto, inconstitucional.

O presente Autógrafo infringe, desta forma, o princípio constitucional da separação dos Poderes, pois desrespeita a autonomia do Executivo Municipal, transferindo-lhe incumbência administrativa.



Folhas _____
Proc. _____

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Nesse diapasão, consigna que é competência do Chefe do Executivo a organização e ao funcionamento da Administração Municipal, sendo que o Autógrafo analisado avança sobre as atribuições administrativas privativas do Poder Executivo.

A referida rua, conforme informações do Secretario de Planejamento Urbano às fls. 06, não integra loteamento regular no município nos termos da Lei Federal 6.766/79, não sendo, portanto, reconhecido oficialmente aquela denominação primaria para poder receber denominação secundaria.

Oportuno registrar que, eventual promulgação pela Câmara Municipal será passível de ingresso na via judicial para exame do tema, por meio de ADI.

Opino, assim pelo veto ao Autógrafo ora analisado, ante ao vicio de iniciativa, tendo em vista os argumentos expostos e a legislação referida.

À vossa apreciação e deliberação.

Bertioga, 29 de Dezembro de 2021.

Roberto Esteves Martins Novaes
Procurador Geral do Município